



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Eder Gonçalves da Silva

Processo: 439237/16 Auto de Infração: 015069/2016

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 015069/2016, lavrado no dia 09/01/2016, vez que, foi constatado que o atuado operava atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou operação, tendo como atividade cultura anuais em área de aproximadamente 995,00 hectares, na fazenda Serradão, atividade lista na Deliberação Normativa-COPAM 74/2004 sob o código G-01-03-1, de classe 3 e porte M.

O referido Auto de Infração foi lavrados com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração grave, sendo o valor da multa simples de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, uma vez que o atuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade do auto de infração, conforme decisão administrativa de (fl.44) dos autos.

O atuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 2340/2016 (fl. 45) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que seja conhecido e acolhido o presente recurso de apelação, tempestivamente, julgado totalmente procedente os fundamentos e pedidos já argumentados pelo recorrente, declarando o auto de infração nulo.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Estabelece o artigo 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões proferidas da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e dos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, anteriores a publicação do Decreto Estadual nº



47.042/2016, serão decididos pela COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, conforme cada da agenda.

Art. 73 - As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único - Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:

i - Pelo Copam, pelo CERH e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: (- (.) VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 106. Observe-se:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 106

Especificações da infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

11/1/2016



Classificação: Grave

Pena: Muita Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Quanto ao porte e classe do empreendimento, a Deliberação Normativa-COPAM nº 74/2004 estabelece a classificação das fontes de poluição que através da conjugação dos fatores de porte e potencial poluidor calcula-se o valor da multa a ser aplicada. No caso em tela, o empreendimento foi classificado classe 3 e porte M, conforme tabela abaixo:

		Potencial poluidor/degradação gerado da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

Desse modo, para proceder à regularização ambiental considera-se a classificação dos empreendimentos nos termos da Deliberação Normativa Copam 74/04, assim para os empreendimentos classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, é obrigatória a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Para as demais classes (3 a 6), o caminho para a regularização ambiental é o Processo de Licenciamento, com o requerimento das Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), o que não ocorreu no caso, pois o empreendimento do autuado é passível de licenciamento ambiental, e apesar dos documentos apresentados aos autos, nenhum se refere a licença ambiental pertinente, motivo pelo qual houve a lavratura do Auto de Infração, e que o mesmo está de acordo com a legislação ambiental.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.712/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que passari:

- I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.



§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade específica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.712/1980, estabelece que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério da Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrada auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014



que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso alega ilegitimidade passiva por ser arrendatário da propriedade fiscalizada, que o verdadeiro proprietário é o grupo OG3 Empreendimentos. Argumento que não pode prosperar.

Ora, a responsabilização administrativa é decorrência de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se os infratores a sanções de cunho administrativo caracterizadas em Auto de Infração.

As infrações administrativas e respectivas sanções aplicam-se à transgressão de qualquer norma legal disciplinadora da preservação ou recuperação ambiental, mesmo quando não esteja consignada na lei ou regulamento específico sanção para o caso. Essa responsabilidade além de objetiva é integral e solidária, passível de ampla imputação dos envolvidos na atividade degradadora do meio ambiente.

As condutas lesivas ao meio ambiente deverão ser adequadamente caracterizadas nos Autos de Infração a fim de as responsabilizar os sujeitos infratores, imputando-lhes responsabilização solidária.

Conclusão que decorre da análise do artigo 225, caput e §3º da Constituição Federal de 1988 conjugado com artigo 31, §2º, do Decreto Estadual 44.844/08:

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.

J. V. M.



Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontrar-se-ia satisfeita, qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Essa responsabilização é objetiva e encontra espeque no artigo 70, da lei 9.605/98, ao dispor sobre o conceito de infração administrativa, senão vejamos:

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alínea "c", não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são de menor gravidade vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 10G estabelece que a infração é considerada GRAVE. Diz a alínea "c" do inciso I do art. 68: "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento".

Por este motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c", tendo em vista a incompatibilidade lógica entre o código da autuação classificada em GRAVE e as circunstâncias para aplicação da atenuante, qual seja, "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento", o que não ocorreu no caso.

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório da condição de que a reserva legal encontra-se preservada. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea "f": Art. 68. Trator de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional do Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá manter o valor da multa simples inicialmente aplicado no auto de infração.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM do Triângulo Mineiro, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2016.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2016 no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Assim sendo, apresenta-se a este Egrégio Conselho Colegiado o processo administrativo, para que aprecie o presente parecer e julgue.

Uberlândia, 24 de fevereiro de 2017.

IVAN FERREIRA SILVA

Gestor Ambiental – 1.393.499-7
Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM/TMAP - INASP 1.393.499-7

3/17